



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 1.293, de 17 de Novembro de 2015.

Revoga os § 1º do art. 3º; o inciso I do § 2º do art. 3º; o § 1º, incisos I, II, III e IV do art. 4º; os incisos IV, V, VI e VII do art. 16; os incisos II, III e parágrafo único do art. 17; bem como altera a redação do caput, § 2º e inc. II do §2º do art. 3º; §§ 2º e 3º do art. 5º; do inc. V, do art. 13; os incisos I, II e III do art. 16; o caput, § 1º e inciso I do art. 17; e, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º; o inc. V ao art. 3º; §§ 2º e 3º ao art. 17, todos da Lei 1.156/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o § 1º do art. 3º; o inciso I do § 2º do art. 3º; o §1º, incisos I, II, III e IV do art. 4º; os incisos IV, V, VI e VII do art. 16; os incisos II, III e parágrafo único do art. 17 da Lei 1.156, de 07 de novembro de 2013.

Art. 2º Ficam alteradas as redações do caput, § 2º e inc. II do §2º do art. 3º; dos §§ 2º e 3º do art. 5º; do inciso V, do artigo 13; dos incisos I, II, e III do art. 16; do caput, § 1º e inciso I do art. 17, todos da Lei 1.156, de 07 de novembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço público, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, bem como compreenderá períodos de ½ (meia), 01 (uma), 2 (duas), 3 (três) ou 4 (quatro) horas de permanência, dependendo da localização da vaga.

§ 2º A identificação do perímetro das áreas azul e verde será definida conforme anexo constante desta Lei.

II - as motocicletas, motonetas e ciclomotores pagarão o estacionamento da Zona Azul na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço público, bem como deverão estar devidamente estacionadas nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos;

Art. 5º



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.293/2015 Pág. 02

§ 2º A concessionária deverá prestar contas mensalmente da receita e despesa ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMTRAN, bem como repassar mensal e obrigatoriamente, no mínimo, 7% (sete por cento) do valor bruto arrecadado ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMTRAN, a título de repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao concedente.

§ 3º A taxa constante do parágrafo anterior deverá ser depositada em conta específica vinculada ao DEMTRAN e ser utilizada em atividades relativas ao sistema viário e de trânsito.

Art. 13.

V - veículo transportando ou conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com a regulamentação vigente, desde que estacionados nas vagas a eles destinadas;

Art. 16

- I - permanecer estacionado sem o devido recolhimento de tarifa;
- II - exceder o tempo máximo permitido pela sinalização; e,
- III - estiver estacionado em desacordo com a sinalização.

Art. 17 Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o inciso I do artigo 16 desta lei, desde que não tenham incorrido nos incisos II ou III do mesmo artigo, serão notificados com aviso de cobrança de tarifa - ACT.

§ 1º Os usuários terão o prazo de até 60m (sessenta minutos), a contar da emissão do aviso de cobrança de tarifa - ACT, para procederem ao respectivo recolhimento, cujo valor será equivalente ao dobro do valor do menor período.

I - poderão os colaboradores da concessionária, em caso de ocorrência dos incisos II ou III do artigo 16, sinalizar os veículos que estão em desacordo com essa lei, emitindo o comunicado de estacionamento irregular. A concessionária terá a função de sinalizar aos agentes municipais de trânsito para a emissão de auto de infração de trânsito, caso a irregularidade seja comprovada.

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º; o inc. V ao art. 3º; §§ 2º e 3º ao art. 17; todos da Lei 1.156, de 07 de novembro de 2013, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1º



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.293/2015 Pág. 03

§ 1º A zona azul será dividida em área de baixa e alta rotatividade, as quais serão denominadas, respectivamente, área verde e área azul.

§ 2º O tempo máximo de permanência na área azul será de, no máximo, 02 (duas) horas; e, na área verde será de, no máximo, 04 (quatro) horas.

Art. 3º.

V – os veículos conduzidos por pessoas idosas, devidamente identificados, pagarão o estacionamento da Zona Azul na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço público, bem como deverão estar devidamente estacionadas nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos.

Art. 17......

§ 2º O não recolhimento da tarifa supracitada implicará na cobrança de 10 (dez) vezes o valor do menor período. O usuário terá, até 03 (três) dias úteis, para proceder à regularização do respectivo pagamento perante a empresa concessionária da Zona Azul.

§ 3º. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização do aviso de cobrança de tarifa – ACT; ou se o usuário tenha incorrido nos incisos II ou III do art. 16, será lavrado auto de infração de trânsito pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMTRAN, em conformidade com o Código Nacional de Trânsito

Art. 3º-A Fica incluído o inciso VI no §2º, do artigo 3º, da Lei 1.156, de 07 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º...

§2º...

VI - os locais de estacionamento de curta duração são parte das vias em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros, além de outras áreas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMTRAN, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta" ativado, em período de tempo de até 15 minutos, garantida a reserva de vagas para idosos, conforme legislação em vigor.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.293/2015 Pág. 04

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 17 de novembro de 2015.

PUBLICADO	
No	JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº	5711
Data	18/11/2015


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo à Lei nº 1.293, de 17 de Novembro de 2015

